SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238861 - PR (2025/0402801-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO
ADVOGADOS	:	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA - PR011475
		MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373
		PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	DEMETRIOS LAMBROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL POR DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA MATA ATLÂNTICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE DE CARÊNCIA DE NORMA PENAL EM BRANCO. DESNECESSIDADE DE NORMA COMPLEMENTADORA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL NO RECEBIMENTO. LIBERDADE PROBATÓRIA. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. MATÉRIA APRECIADA PELA SEXTA TURMA NOS AUTOS DO RMS N. 69.508/PR, TRANSITADO EM JULGADO EM 28/5/2026. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA MULTA. PRAZO REGIDO PELA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTERRUPÇÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LAPSO DE 8 ANOS NÃO TRANSCORRIDO.

1. A ação penal versa sobre suposta destruição de vegetação nativa primária do Bioma Mata Atlântica, com presença de espécie ameaçada de extinção, sem autorização do órgão ambiental, imputada pelo Ministério Público do Paraná com base no art. 38-A, c/c o art. 53, II, *c*, da Lei n. 9.605/1998. O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia por inépcia e ausência de justa causa. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem reformou a decisão para receber a inicial, e, em embargos de declaração, sanou omissão, reafirmando a existência de justa causa e a prescindibilidade de laudo pericial para o recebimento.

2. O acórdão recorrido distinguiu as modalidades do art. 38-A e concluiu que, na forma destruir e danificar, não há exigência de indicação de norma complementadora. A denúncia descreveu o fato com suas circunstâncias, o objeto material e a área atingida, apoiada em Auto de Infração e Relatório de Autuação do Instituto Ambiental do Paraná, atendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal.

3. A tese defensiva sobre inépcia da denúncia resta prejudicada, pois a questão já foi apreciada pela Sexta Turma nos autos do AgRg nos EDcl no

Documento eletrônico VDA60318275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b8c50b4a-d010-4d0d-9019-58681c50f9fd

RMS n. 69.508/PR, transitado em julgado em 28/5/2026, reconhecendo como apta a denúncia.

4. A tese de prescrição da pretensão punitiva da pessoa jurídica foi afastada, pois o art. 38-A comina detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. A prescrição da multa, quando cominada alternativa ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, segue o prazo do art. 109 do Código Penal, por força do art. 144, II, do Código Penal. O recebimento da denúncia interrompe a prescrição (art. 117, I, do Código Penal). Não houve transcurso do prazo de 8 anos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60318275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b8c50b4a-d010-4d0d-9019-58681c50f9fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238861 - PR (2025/0402801-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO
ADVOGADOS	:	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA - PR011475
		MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373
		PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	DEMETRIOS LAMBROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL POR DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA MATA ATLÂNTICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE DE CARÊNCIA DE NORMA PENAL EM BRANCO. DESNECESSIDADE DE NORMA COMPLEMENTADORA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL NO RECEBIMENTO. LIBERDADE PROBATÓRIA. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. MATÉRIA APRECIADA PELA SEXTA TURMA NOS AUTOS DO RMS N. 69.508/PR, TRANSITADO EM JULGADO EM 28/5/2026. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA MULTA. PRAZO REGIDO PELA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTERRUPÇÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LAPSO DE 8 ANOS NÃO TRANSCORRIDO.

1. A ação penal versa sobre suposta destruição de vegetação nativa primária do Bioma Mata Atlântica, com presença de espécie ameaçada de extinção, sem autorização do órgão ambiental, imputada pelo Ministério Público do Paraná com base no art. 38-A, c/c o art. 53, II, *c*, da Lei n. 9.605/1998. O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia por inépcia e ausência de justa causa. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem reformou a decisão para receber a inicial, e, em embargos de declaração, sanou omissão, reafirmando a existência de justa causa e a prescindibilidade de laudo pericial para o recebimento.

2. O acórdão recorrido distinguiu as modalidades do art. 38-A e concluiu que, na forma destruir e danificar, não há exigência de indicação de norma complementadora. A denúncia descreveu o fato com suas circunstâncias, o objeto material e a área atingida, apoiada em Auto de Infração e Relatório de Autuação do Instituto Ambiental do Paraná, atendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal.

3. A tese defensiva sobre inépcia da denúncia resta prejudicada, pois a questão já foi apreciada pela Sexta Turma nos autos do AgRg nos EDcl no

Documento eletrônico VDA59326292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 12d6a6a4-b3a4-4c3b-9323-c1c299a8b47c

RMS n. 69.508/PR, transitado em julgado em 28/5/2026, reconhecendo como apta a denúncia.
4. A tese de prescrição da pretensão punitiva da pessoa jurídica foi afastada, pois o art. 38-A comina detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. A prescrição da multa, quando cominada alternativa ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, segue o prazo do art. 109 do Código Penal, por força do art. 144, II, do Código Penal. O recebimento da denúncia interrompe a prescrição (art. 117, I, do Código Penal). Não houve transcurso do prazo de 8 anos.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **F V de Araújo S.A. – Madeiras, Agricultura, Indústria e Comércio**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0003713-40.2017.8.16.0139, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 307/316):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PENAL E PROCESSO PENAL – DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – CRIME AMBIENTAL – ART. 38-A C./C. ART. 53, INC. II, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 9.605/1998 – NORMA PENAL EM BRANCO – AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR – DESNECESSIDADE – DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA SUFICIENTE PARA O EXERCÍCIO DA DEFESA – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 639/648).

A parte recorrente apresenta as seguintes teses recursais:

(i) art. 41 do Código de Processo Penal: sustenta inépcia da denúncia por se tratar de norma penal em branco (art. 38-A da Lei n. 9.605/1998) não complementada por ato normativo específico; afirma que a falta de indicação da norma integradora inviabiliza a tipicidade e o exercício da defesa (fls. 687/693); e

(ii) art. 114, inciso I, do Código Penal: aponta prescrição da pretensão punitiva quanto à pessoa jurídica, por ser a pena de multa a única aplicável, com prazo de 2 anos, já transcorrido desde o recebimento da denúncia em 9/7/2019 (fls. 701/705).

Argumenta, também, que há ausência de justa causa para a ação penal. Alega que não foi produzido laudo pericial para comprovar a materialidade do crime do art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, sendo insuficientes o auto de infração e imagens de satélite (fls. 696/700).

Documento eletrônico VDA59326292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 12d6a6a4-b3a4-4c3b-9323-c1c299a8b47c

Ao final da peça recursal, *pleiteia a empresa Recorrente o conhecimento e provimento de seu Recurso Especial para, bem aplicando o direito à espécie, reformar-se o venerando acórdão recorrido, nos termos das razões expostas, para o fim de restar reconhecida: (i) a inépcia da denúncia, por ausência de indicação da norma complementadora ao tipo penal em branco; (ii) a ausência de indícios de materialidade delitiva, como, ainda; (iii) ocorrência de prescrição* (fl. 706).

Contrarrazões apresentadas às fls. 838/841.

O recurso foi admitido na origem (fls. 846/849).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 863/870):

> RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38-A E 53, II, ALÍNEA *C*, AMBOS DA LEI 9.605/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO, COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, NOS MOLDES EXIGIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> – O acórdão entendeu que a denúncia descreve todas as elementares do tipo penal do art. 38-A da Lei nº 9.605/98, porque narrada a destruição da vegetação nativa primária do Bioma da Mata Atlântica, com a causa de aumento de pena contida no art. 53, II, alínea "c", do mesmo diploma legal, qual seja a presença de espécie ameaçada de extinção (Araucaria Angustifolia) no local dos fatos.
>
> – Desse modo, a pretensão do recorrente para rever o entendimento do Tribunal de origem, por entender inepta a denúncia e ausente a justa causa para a ação penal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça.
>
> – A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.
>
> – A inobservância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.
>
> – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por crime ambiental, em que o Ministério Público do Paraná denunciou a recorrente pelo art. 38-A, c/c o

Documento eletrônico VDA59326292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 12d6a6a4-b3a4-4c3b-9323-c1c299a8b47c

art. 53, inciso II, alínea *c*, da Lei n. 9.605/1998, por suposta destruição de vegetação nativa primária do Bioma Mata Atlântica, com presença de espécie ameaçada de extinção, sem autorização do órgão ambiental. O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia por inépcia e ausência de justa causa. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem reformou a decisão para receber a denúncia, entendendo desnecessária a indicação expressa da norma complementadora para a modalidade "destruir" do art. 38-A, e reconhecendo lastro probatório mínimo para o prosseguimento. Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão, reafirmando a existência de justa causa e a prescindibilidade de laudo pericial para o recebimento da inicial, sem efeitos modificativos. A recorrente interpôs o presente recurso especial, alegando inépcia da denúncia (art. 41 do CPP), prescrição da pretensão punitiva quanto à pessoa jurídica (art. 114, I, do CP), e dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de complementação normativa e de laudo pericial para comprovação da materialidade em crimes ambientais.

Razão não assiste à recorrente.

A decisão recorrida partiu da premissa de que o art. 38-A configura tipo penal alternativo e norma penal em branco, porém com distinção relevante entre suas modalidades. Apenas a forma "utilizar" demanda referência às normas de proteção infringidas; nas modalidades "destruir" e "danificar", basta a indicação de que a ação se deu contra vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica (fls. 311/313).

O acórdão destacou que a denúncia se apoiou em Relatório de Autuação do Instituto Ambiental do Paraná, descrevendo *supressão de vegetação nativa, mata primária alterada, do bioma Mata Atlântica, contendo em seu interior espécies ameaçadas de extinção (Araucárias), numa área de 4,94 h* (fl. 311), o que, para o órgão julgador, atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício da defesa.

A Procuradoria de Justiça, em parecer acolhido no voto, reiterou o raciocínio: a necessidade de norma complementar é própria da modalidade "utilizar", não da "destruir", pois aqui *a conceituação do objeto material tutelado pelo tipo penal (Bioma da Mata Atlântica) – ou a remissão a norma que o defina – revela-se completamente prescindível para a descrição do fato delitivo* (fls. 312/313).

Os embargos de declaração, por sua vez, foram acolhidos apenas para sanar omissão, sem efeitos modificativos, reafirmando a existência de justa causa e a

Documento eletrônico VDA59326292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 12d6a6a4-b3a4-4c3b-9323-c1c299a8b47c

adequação da denúncia. O acórdão dos aclaratórios consignou que a exordial *cumpre com os requisitos previstos no art. 41, do CPP – presente, in casu, justa causa a desencadear a persecução penal – inexigibilidade de laudo pericial para recebimento da denúncia – produção de prova que poderá ser requerida ao Juízo durante a instrução – princípio da liberdade probatória* (fl. 639). E explicitou o lastro mínimo: *as imagens obtidas por satélite, aliadas aos dados constantes no Auto de Infração Ambiental e no Relatório de Autuação, mostram-se, em tese, aptos a demonstrar a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria* (fls. 645/646).

Em contraste com a construção recursal, os fundamentos do acórdão recorrido enfrentaram diretamente a tese de inépcia: a) reconheceram a natureza de norma penal em branco, porém limitam a exigência de complemento à modalidade "utilizar", não à modalidade "destruir" (fls. 311/313); b) afirmaram que a denúncia descreveu de modo suficiente o fato e o objeto material (bioma, tipo de vegetação, área e espécie ameaçada), com suporte em autos e relatório do IAP, habilitando a defesa e atendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 311/312); e c) distinguiram hipóteses de outros tipos ambientais que exigem complemento expresso – art. 56 da Lei n. 9.605/1998 –, o que "não é, todavia, o caso dos autos" (fls. 313/316).

A recorrente ancorou sua divergência em precedentes sobre normas penais em branco em outros tipos (art. 54 e art. 56 da Lei n. 9.605/1998) e em linha de inépcia por falta de complemento (fls. 691/695). Contudo, o acórdão recorrido, com base no conteúdo da denúncia e nas características do art. 38-A na modalidade "destruir", assentou que não se trata de exigir indicação de ato regulatório para conceituar o objeto material, mas de verificar se a peça descreve suficientemente a conduta e o objeto protegido, o que foi reconhecido (fls. 311/313). Nessa moldura, os paradigmas citados pela recorrente, atinentes a tipos que pressupõem complementação normativa explícita, não infirmam o critério aplicado pelo Tribunal de origem ao art. 38-A quando imputada a forma "destruir".

Com efeito, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal porque descreve fato, objeto material, local e circunstâncias, com identificação de vegetação do Bioma Mata Atlântica e espécie ameaçada, respaldada por autos e relatório administrativos; na modalidade "destruir" do art. 38-A, a complementação normativa não é requisito formal da inicial, diferentemente da modalidade "utilizar" e de outros tipos como o art. 56; e há justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo prescindível perícia para o mero recebimento da denúncia, podendo a prova técnica ser requerida na instrução.

Documento eletrônico VDA59326292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 12d6a6a4-b3a4-4c3b-9323-c1c299a8b47c

Registre-se, ainda, que a presente tese defensiva resta prejudicada, porquanto o referido pleito já fora apreciado por esta Sexta Turma, nos autos do AgRg nos EDcl no RMS n. 69.508/PR, transitado em julgado em 28/5/2026, no sentido de reconhecer como apta a denúncia.

Por fim, a parte recorrente sustenta que, sendo pessoa jurídica, somente lhe é aplicável a pena de multa. Defende que a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 2 anos, nos termos do art. 114, inciso I, do Código Penal, já ultrapassados desde o recebimento da denúncia em 9/7/2019.

Os acórdãos recorridos idoneamente afastaram a tese. A Segunda Câmara Criminal afirmou que o tipo do art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 comina pena de detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Nessa hipótese, a prescrição da multa não segue a regra do art. 114, inciso I, mas o mesmo prazo da pena privativa de liberdade, por ser pena cumulativa ou alternativa. O acórdão registrou: *o artigo 144, inciso II, do CP, prevê a prescrição da pena de multa é calculada no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando cominada cumulativa ou alternativamente* e que, *ao considerar que no tipo penal transcrito acima é previsto pena máxima abstrata de 3 (três) anos, in casu, o lapso temporal necessário* […] *é de 8 (oito) anos* (fl. 428).

Nesse sentido: REsp n. 2.091.050/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Assim, a interrupção da prescrição pelo recebimento da denúncia foi expressamente reconhecida, com base no art. 117, inciso I, do Código Penal, e não houve transcurso superior a 8 anos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59326292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 12d6a6a4-b3a4-4c3b-9323-c1c299a8b47c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.238.861 / PR

Número Registro: 2025/0402801-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027031920218160139 00037134020178160139 202200273824 27031920218160139 37134020178160139

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F V DE ARAUJO S A MADS AGRIC IND E COMERCIO
ADVOGADOS	: JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA - PR011475
	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
	MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: DEMETRIOS LAMBROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: e93f835b-7645-4457-b0e5-fe7396f688d6

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: e93f835b-7645-4457-b0e5-fe7396f688d6